



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)***

***38857700***

***CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP***

Protocolo n.º 432 - PROJETO DE LEI no. 232/2017.

**Exmo. Sr. Presidente:**

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 10 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Institui o IPTU VERDE, desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), às habitações sustentáveis, e dá outras providências", de autoria dos **Ilustres Vereadores Alexandre Carlos Peres, Ricardo Longatti França e Arthur Machado Spindola.**

Por primeiro, discorrendo sobre a competência legislativa, Pedro Lenza, ao tratar da iniciativa em matéria tributária, assevera:



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

### PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)**

**38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

"Podemos falar em iniciativa reservada em matéria tributária? Não. O art. 61, § 1º, inc. II, b, da CF/88 determina serem de iniciativa reservada do Presidente da República as leis que disponham sobre 'organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios'. Assim, o STF já entendeu que a exclusividade em iniciar o processo legislativo sobre matéria tributária é exclusivamente em relação às leis dos Territórios Federais. Portanto, no âmbito da União, Estados-membros, DF e Município, a iniciativa de leis sobre matéria tributária é concorrente entre os Chefes do Executivo e os membros do Poder Legislativo, podendo-se, ainda, avançar e sustentar a iniciativa popular sobre matéria tributária, desde que observadas as formalidades do art. 61, § 2º" (cf. in Direito Constitucional Esquematizado, 15ª ed., Saraiva, São Paulo, 2011, p. 496).

Portanto, no âmbito da União, Estados-membros, DF e Município, a iniciativa de leis sobre matéria tributária é concorrente entre os Chefes do Executivo e os membros do Poder Legislativo, podendo-se, ainda, avançar e sustentar a iniciativa popular sobre matéria tributária, desde que observadas as formalidades do art. 61, § 2º" (cf. in Direito Constitucional Esquematizado, 15ª ed., Saraiva, São Paulo, 2011, p. 496).

O referido Projeto de Lei, em princípio, é somente sobre tal aspecto, como amplamente demonstrado - iniciativa -, poderá prosperar, **fato demonstrado através da primeira página do Acórdão mencionado na justificativa dos Ilustres Vereadores, cuja cópia segue anexa.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

### PALÁCIO VOTURA

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)***

***38857700***

***CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP***

No entanto, a ação de inconstitucionalidade ali mencionada, somente foi julgada improcedente porque a Prefeitura de Mogi Mirim optou pela via judicial inadequada para apreciar a matéria infraconstitucional mais importante da Lei copiada pelos Ilustres Vereadores, objeto desta propositura: o artigo 14 de Lei de Responsabilidade Fiscal.

O V. Acórdão não julgou se a lei atendia, ou não, o referido artigo da LRF, aliás requisito primordial para aprovação de leis desta natureza, quer de iniciativa do Executivo, quer de iniciativa do Legislativo, como se depreende da cópia na íntegra que fica fazendo parte desta nota técnica.

Cabe asseverar que a propositura preconiza renúncia fiscal sem observar, contudo, o comando contido no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige, para a concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Demais disso, também em cumprimento a exigência imposta pela mencionada lei complementar federal, a proposta de renúncia fiscal deve estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, quesito esse igualmente não contemplado no projeto de lei em apreço. (destaque nosso)



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

### **PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700***

***CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP***

É o que diz o artigo 14 da Lei Complementar (LRF) no 101/00:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700***

***CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP***

Há que se alertar, no entanto, quanto às restrições impostas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), que deverão ser observadas para a efetivação de concessão de benesses que configurem renúncia de receita, como o caso.

**Assim sendo, o projeto de lei em foco, não merece, conseqüentemente, prosperar, pelos motivos supramencionados, notadamente pela ausência, ou melhor, desobediência do artigo 14 da LRF.**

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 296 de novembro de 2018.

**José Arnaldo Carotti**  
**Assessor Jurídico - oabsp 63816**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO

**Voto nº 24.394 (O.E.)**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade:** nº 2023248-39.2015.8.26.0000

**Autor:** Prefeito do Município de Mogi Mirim

**Réu:** Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.595/2014 de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui o "IPTU VERDE" (desconto no IPTU às habitações sustentáveis), com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.605/2014. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei de natureza tributária que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. Precedentes. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente.**

**Vistos.**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mogi Mirim, visando à declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 5.595, de 05 de setembro de 2014, alterada pela Lei nº 5.605, de 30 de outubro de 2014, de iniciativa do Legislativo local, que institui no Município a concessão de desconto do IPTU – Imposto Predial Territorial e Urbano às habitações sustentáveis, com o objetivo de fomentar medidas para preservação e recuperação do meio ambiente.

Aduz o autor existência de vício de iniciativa, tendo em vista tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, indicando infringência do órgão legislativo ao disposto nos artigos 5º, *caput* e § 1º e § 2º, 47, incisos II, XI, XIV e XVII, e 144, da Constituição Estadual. Afirma, ainda, tratar-se de hipótese de renúncia de receita vedada pelo artigo 14, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/00.

A medida liminar foi concedida (fls. 31/32)

O Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse em participar da ação (fls. 42/44).

A Câmara Municipal prestou informações sobre o processo de elaboração da norma (fls. 46/61).

Juntou-se parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pela improcedência da ação (fls. 64/72).

Constatada falha referente à representação processual do autor, determinou-se sua regularização (fls. 74), sendo suprida a deficiência (fls. 78).

#### **É o relatório.**

A presente ação visa à retirada do ordenamento jurídico de norma que, em tese, foi elaborada com infringência a disposições constitucionais, consubstanciando-se vício de iniciativa e renúncia de receita.

Em que pesem os argumentos do autor, não se vislumbra, no caso ora em exame, desconformidade com o texto constitucional.

Dispõe a norma guerreada:

***Lei Municipal nº 5.595, de 05 de setembro de 2014.***

***FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:***

***Art.***

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

**1º Fica instituído no âmbito do Município de Mogi Mirim, o Programa IPTU VERDE, com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.**

**Art. 2º Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos novos imóveis residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente (habitação sustentável).**

**Art. 3º O imóvel para ser considerado como habitação sustentável deverá ter a adoção das seguintes medidas:**

**I - imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):**

- a) sistema de captação da água da chuva;**
- b) sistema de reuso de água;**
- c) sistema de aquecimento hidráulico solar;**
- d) calçadas verdes e plantadas espécies arbóreas nativas com no mínimo 2 metros de altura e diâmetro do caule a um metro e trinta do solo de no mínimo 5 centímetros.**

**II - imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios): a) coleta seletiva e destinação dos resíduos sólidos para empresas ou cooperativas de reciclagem.**

**Art. 4º Para efeitos desta Lei considera-se:**

- I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;**
- II - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;**
- III - sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;**
- IV - calçadas verdes: são calçadas dotadas de áreas permeáveis.**

**Art. 5º A título de incentivo será concedido o desconto de 20% no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis que adotarem as medidas previstas no art. 3º.(alterado pela Lei**

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

Municipal nº 5.605/2014)

***I – Os percentuais de desconto serão concedidos nas seguintes proporções:***

- a) sistema de captação da água da chuva, 2,5%;***
- b) sistema de reuso de água, 2,5%;***
- c) sistema de aquecimento hidráulico solar, 2,5%;***
- d) calçadas verdes e plantadas espécies arbóreas nativas com no mínimo 2 metros de altura e diâmetro do caule a um metro e trinta do solo de no mínimo 5 centímetros, 2,5%;***
- e) coleta seletiva, concedida apenas para condomínios, 1%.***

***Parágrafo Único. Para concessão do benefício previsto na letra “d”, deste Artigo, o munícipe que não possuir árvore em sua calçada, deverá protocolar, aos cuidados da Secretaria do Meio Ambiente, o pedido para que a Secretaria forneça e plante a muda adequada no local indicado. Feito isso os cuidados com a muda deverão ser tomados pelo munícipe, exceto a poda.***

***Art. 6º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado, até a data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.***

***§ 1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias municipais.***

***§ 2º A comprovação deverá estar documentada e precedida de parecer conclusivo da Secretaria de Meio Ambiente acerca da concessão ou não do benefício.***

***Art. 7º A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.***

***Art. 8º O benefício será extinto quando:***

- I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;***
- II - o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;***
- III - o interessado não fornecer as informações solicitadas.***

***Art. 9º A presente Lei atende à compensação exigida pelo disposto no art. 14, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).***

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Art. 10** *As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.*

**Art. 11** *Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei Orçamentária Anual.*

**VEREADOR BENEDITO JOSÉ DO COUTO**  
*Presidente da Câmara*

A lei não padece de vício de iniciativa. Analisando-a detalhadamente, observa-se que se trata de lei de natureza tributária de competência concorrente, conforme estabelece entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 724-MC/RS:

**ADIN – LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 9.535/92 – BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO – MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE – REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL – ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.**

- *A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.*

- *A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*

- *O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (ADI 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ. 07/05/1992).*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO**

**CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL** (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, DJ 14/06/2007).

**Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.**

**Isenção e privilégio.**

**Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar, em regra, descabida, se a lei impugnada tem caráter de simples autorização ao Poder Executivo, subordinada a sua utilização à edição de regulamento para a qual sequer se estabeleceu prazo: precedentes.** (ADI 2.304 MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 04/10/2000).

Tal entendimento tem sido seguido por este Egrégio Colegiado, conforme as seguintes ementas de julgados recentes:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Lei Complementar Municipal nº 165/2014, do Município de Santa Isabel - Vício de iniciativa – Inocorrência – Matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF- Ação improcedente** (Direta de Inconstitucionalidade nº 2064347-23.2014.8.26.0000, Rel. Ademir Benedito, DJ 17 de setembro de 2014).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Guarulhos. Lei Municipal nº 7.295/14, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre desconto de ISPPTU para imóveis cujo passeio público abrigue ponto de embarque e desembarque de passageiros de ônibus. Admissibilidade. Competência concorrente em se tratando de matéria tributária. Art. 61 da Constituição Federal e art. 24 da Constituição Estadual. Precedentes. Improcedente a ação** (Direta de Inconstitucionalidade nº 2155394-78.2014.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, DJ. 17/12/2014).

A propósito da alegação do requerente de que a lei, da forma como elaborada, descumpra o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispositivo que trata da renúncia fiscal, deve ser ressaltado, por primeiro, a inadequação da via escolhida, pois é certo que a ação direta de inconstitucionalidade não constitui instrumento processual adequado ao exame de ofensa à legislação infraconstitucional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO

Ademais, não se apresenta plausível a afirmação de que a concessão do benefício tributário alterará consideravelmente a arrecadação prevista.

É que, infelizmente, as construções “sustentáveis” ainda representam número limitadíssimo em comparação com as edificações convencionais.

Além disso, conforme teor do *caput*, do artigo 5º, da norma combatida, o desconto máximo será de 20% (vinte por cento) do valor do IPTU, o que, s.m.j., não configurará prejuízo à municipalidade. Por sinal, de se observar que não foram adequados à alteração do *caput* do artigo 5º os percentuais de seu inciso I, que, somados, continuam a indicar um total de 11% (onze por cento), conforme disposição anterior.

É de se ressaltar que o desconto do imposto, por si só, não será estímulo para que os proprietários invistam na adequação, custosa, diga-se de passagem, de seus imóveis, sendo mais plausível a tese de que promovam tais alterações em suas residências em virtude de possuírem consciência e responsabilidade ecológica.

Certamente, a municipalidade será beneficiada em maior proporção com a implantação das construções sustentáveis, do que com cobrança integral do imposto.

Diante de todo o exposto, concluo que as Leis Municipais nº 5.595, de 05 de setembro de 2014, e nº 5.605, de 30 de outubro de 2014, não são inconstitucionais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Nestes termos, julga-se improcedente a ação, declarando-se a constitucionalidade das Leis nº 5.595/2014 e 5.605/2014, do Município de Mogi Mirim, cassada a liminar deferida.

**TRISTÃO RIBEIRO**  
**Relator**  
**(assinado eletronicamente)**